



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-69.2011.815.0581**

**Origem** : Vara Única da Comarca de Rio Tinto  
**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Maria Goretti Costa Oliveira  
**Advogada** : Márcia Carlos de Souza (OAB/PB nº 7308)  
**Apelado** : Município de Rio Tinto  
**Advogado** : Clodonaldo Rodrigues de Pontes (OAB/PB nº 8285)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. PRAZO ININTERRUPTO DE MAIS DE OITO ANOS. ILEGALIDADE. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO STF E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO PARCIAL.**

A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que *“essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.”*

Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

*“O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos” (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.525.652; - MG (2015/0073615-9) Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 16/03/2016)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao apelo**.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Goretti Costa Oliveira** hostilizando sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto (fls. 264/268) que, nos autos da “**AÇÃO TRABALHISTA**” por ela ajuizada em face do **Município de Rio Tinto**, julgou improcedentes os pedidos iniciais (pagamento de terço de férias 2003 a 2007, décimos terceiros salários jan/2002 a dez/2007, FGTS 21/08/98 a dez/2007, insalubridade de 20%, com reflexos nessas verbas retroativas quinquenalmente, e salário família), *“tendo em vista que a sua contratação se deu sob a forma de contrato temporário de prestação de serviços de excepcional interesse público, não constituindo assim direito às mesmas prerrogativas atinentes ao servidor estatutário.”*.

Em suas razões, fls. 269/284, sustenta a reforma da decisão para julgar procedentes os pedidos exordiais, afirmando que fora contratada para exercer o cargo de Agente Comunitária de Saúde perante o ente mediante prévia aprovação em processo seletivo, tendo a Administração transmudado do regime celetista para o estatutário em 20 de dezembro de 2007, pelo que sustenta a validade do contrato e a subsistência do direito ao recebimento das verbas requeridas na Exordial.

Contrarrazões, fls. 295/297, pelo desprovimento.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 302/303.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença e a apelação foram proferida e interposta, respectivamente, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e por ele será analisado, levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do apelo.

A demandante foi contratada em 21 de agosto de 1998 por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde no Município de Rio Tinto, consoante prova o Termo de Compromisso de fl. 61, contratação regulamentada pela Lei Municipal nº 719/1999, fls. 62/65, que foi sendo sucessivamente renovada até 20 de dezembro de 2007, data em que foi nomeada para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, seguindo os ditames da Lei Municipal nº 870/2007, fls. 24/26.

Embora alegue que fora contratada *“pelo reclamado mediante prévio processo seletivo, em 21 de agosto de 1998, no cargo de agente comunitário de saúde”*, a promovente não produziu qualquer prova apta a demonstrar que fora efetivamente aprovada em processo válido de Seleção Pública, sendo conveniente salientar que o STF entende que a norma prevista no art. 37, IX, da CF, é de eficácia limitada, pelo que a validade da contratação temporária por excepcional interesse público está condicionada

à existência de lei do respectivo Ente Federado regulamentando os casos de admissão temporária, com os correspondentes motivos que a justificam, e o prazo do vínculo contratual. Confira-se:

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. [...] IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 3210, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 03-12-2004).

Ademais, a contratação temporária para a função de Agente Comunitário de Saúde, a Emenda Constitucional nº. 51, em seu art. 2º, parágrafo único, dispõe que as admissões ocorridas antes de 15 de fevereiro de 2006 só serão válidas se precedidas de aprovação em processo válido de Seleção Pública, efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

A propósito:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

( ... )

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os **profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.**

( ... )

Conclui-se, portanto, que, como a autora não provou fato constitutivo de seu direito, no sentido de demonstrar que fora efetivamente aprovada em **processo válido de Seleção Pública** (inc. I do art. 333 do CPC/73), respectivas contratações não se enquadram em nenhuma

das duas exceções constitucionais (cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público). E, por isso é eivada de nulidade nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

Logo, uma vez declarada a nulidade de contratação por ausência de concurso público, ao prestador de serviço é garantida apenas a verba referente ao salário mensal no período efetivamente trabalhado e ao FGTS, por expressa previsão legal.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que essas contratações são ilegítimas e, por conseguinte, **não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, salvo o direito à percepção dos salários relativos ao período trabalhado e, quando for o caso, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

Vejamos a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público,

cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). **2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Este egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

**“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STE. PROVIMENTO. É constitucional o art. 19-A da Lei no 8,036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”** (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28- 02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068). (Apelação nº 0000668-07.2011.815.0611, Relatora: Desa. Maria das Graças, Terceira Câmara Cível, publicado em 19/05/2014).



“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO JÁ APRECIADA COM TRÂNSITO EM JULGADO. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO DE PLENO DIREITO. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2.º DA CF/88. RECOLHIMENTO DE FGTS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO SALÁRIO STRICTO SENSU (SÚMULA Nº 363 DO TST) E AOS DEPÓSITOS DO FGTS. PREVISÃO NO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONTROVÉRSIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISUM IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Embora tenha havido a declaração de nulidade do vínculo laboral entre as partes, é certo que houve a prestação de serviço à edilidade, porquanto necessária a contraprestação do trabalho despendido. Ainda que o contrato realizado seja nulo de pleno direito, alguns efeitos não podem ser afastados, em face da irreversibilidade da energia gasta pelo obreiro, como, por exemplo, o direito ao salário stricto sensu (Súmula nº 363 do TST) e aos depósitos do FGTS. De acordo com o disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90: “é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. ” (redação da MP 2.164-41/01).” (A pelação Cível Nº 0000076-68.2011.815.0091, Relator Dr. Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado, Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Publicação, sexta-feira, 16 de maio de 2014).**

Assim, a despeito da irregularidade da contratação, encontra-se pacífico na Corte Suprema e neste egrégio Sodalício o entendimento de que a demandante faz jus aos valores correspondentes aos dias trabalhados e aos depósitos de FGTS. Logo, a respeitável sentença merece reforma, a fim de que seja reconhecido apenas o direito da promovente ao recebimento da referida verba fundiária, já que não pleiteia recebimento de eventuais salários não pagos.

No caso em comento, é incontroverso que a recorrente foi contratada para exercer a função de agente comunitária de saúde do Município de Rio Tinto, conforme “*Recibos de Pagamento de Salário*”, fls. 18/18-v. Indubitável, portanto, a sua vinculação aos quadros do recorrente durante os anos de 1998 à 2007, período em que postula o recebimento do FGTS (não há pedidos relativos a salários retidos).

A edilidade, por sua vez, não trouxe aos autos provas de ter efetuado o pagamento integral do FGTS, ônus que recai sobre ela por força do art. 333, II, do CPC, sendo inviável impor à autora prova de conduta omissiva do município, uma vez que este é o responsável pela emissão e guarda dos aludidos documentos.

A esse respeito:

Art. 333 do CPC – O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. Remessa Oficial. "Ação de repetição de indébito c/c obrigação de não fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela" . Descontos Previdenciários . Contracheque . "Onus probandi" . Ausência de prova de direito constitutivo ; Ônus do autor ; Art. 333, I, do CPC . Reforma da sentença . Décimo terceiro . Legalidade da incidência do desconto previdenciário . Aplicação da Súmula nº 688, do STF . Honorários advocatícios . Modificação da sentença . Provimento ao reexame necessário. - **O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. - Assim, caberia ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), vez que "quod non est in actis, non est in mundo" (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação. - O Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688). (TJPB - RN Nº 00176560720118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 28-07-2015)**

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO, DO 130, E DE TERÇO DE FÉRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, .EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA CABE AO RÉU QUINQUENIOS COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO APELO. - **É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida,. inteligência do art. 333, inciso II do CPC. - Demonstrada a falta**

**de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, férias e 130, o que produz enormes prejuízos à servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.** TJPB - Acórdão do processo nº 06020090002712001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 26/06/2012

Portanto, cuidando-se de documentos alusivos ao pagamento de servidor, cabe ao ente demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da promovente quanto a suposto adimplemento, conforme dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, como não ficou demonstrado o pagamento, a condenação do recorrente é medida que se impõe.

Quanto ao período pleiteado do FGTS, o prazo prescricional permanece sendo o quinquenal.

No julgamento do RE 709.2012/DF, o STF, decidindo sob a sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC), proclamou que, além do prazo bienal para a propositura da ação (questão sobre a qual já não existia controvérsia), também deve incidir o prazo quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de forma que a prescrição deve alcançar as contribuições (não depositadas) de FGTS pretéritas aos (05) cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Na oportunidade, a Suprema Corte fundamentou que as verbas do FGTS têm natureza jurídica de direito trabalhista, atraindo por isso a incidência do art. 7º, XXIX, CF como um todo, ou seja, tanto da

primeira parte do dispositivo (que trata da prescrição quinquenal), quanto da segunda parte (que trata da prescrição bienal para a propositura da ação).

Partindo de tal premissa, de que o art. 7º, XXIX, CF é aplicável às cobranças de contribuições de FGTS, o STF declarou, ainda naquele mesmo julgado (RE 709.2012/DF), a inconstitucionalidade dos arts. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, que, conforme já explicitado alhures, dispunham sobre o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

Confira-se, a seguir, a ementa do referido paradigma do Pretório Excelso, submetido, repita-se, à sistemática da repercussão geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. **Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc.** Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF - RE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015.

**Cumpra, contudo, registrar que o debate travado no RE 709.2012/DF não alcança as ações em que a Fazenda Pública figura no polo passivo.**

O Decreto nº 20.910/1932 dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, **bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

A decisão lançada em sede de Repercussão Geral no ARE 709.2012/DF não é pertinente ao caso, tendo em vista que o julgamento trata de uma relação de trabalho sob o regime da CLT entre um funcionário e o Banco do Brasil.

Toda ação correu na Justiça Especializada Trabalhista, todos os recursos posteriores foram destinados ao Tribunal Especializado, por último ao Tribunal Superior do Trabalho e conseqüente ao STF, para fixar o prazo prescricional para esse tipo de contrato.

Toda a decisão foi travada em torno de uma relação legal de trabalho, a celetista, muito diferente da questionada nesses autos, que sequer é considerada existente no mundo jurídico, porquanto é considerada nula!

Nessa condição, não pode uma contratação nula usufruir dos mesmos benefícios de uma relação legal celetista.

A ementa do ARE 709.2012/DF é inconclusiva no tocante ao tipo de contrato de trabalho. No entanto, lendo o teor do *decisum*, é de fácil inteligência sua destinação.

No STF existem outras decisões posteriores ao julgamento da repercussão geral ARE 709.2012/DF, porém não existe pronunciamento no tocante ao tipo de contratação declarada nula.

Nesse sentido:

**STF:**

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROFESSOR CONVOCADO  
**PRESCRIÇÃO** QUINQUENAL DECLARAÇÃO DE NULIDADE  
DE **CONTRATO** ADMINISTRATIVO NÃO RECONHECIDA  
**FGTS** IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO CONTRATAÇÃO  
POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A  
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DO ESTADO. NORMAS  
CONSTITUCIONAIS E ESTADUAIS ATENDIDAS  
CONSTITUCIONALIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO  
IMPROVIDO. Não é aplicável o prazo trintenário de prescrição  
para a cobrança de contribuições de fgts, pois este se destina aos  
contratos trabalhistas. Considerando que a pretensão versa sobre  
pedido de declaração de nulidade de contrato administrativo,  
ação contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada a prescrição  
quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto n. 20/910/32. Os  
direitos do servidor público estadual contratado em regime  
temporário são apenas aqueles expressamente previstos no  
**contrato** ou na legislação estadual que trata da matéria, cuja  
inconstitucionalidade não se vislumbra haja vista o disposto no  
art. 37, IX, da Constituição Federal, não sendo aplicáveis as normas  
contidas na CLT Consolidação das Normas Trabalhistas. No  
recurso extraordinário, indica-se ofensa ao disposto no art. 37, II e  
IX, da Constituição federal. Sustenta-se a inconstitucionalidade da  
Lei Complementar estadual 87/2000, porque não está evidente o  
caráter de temporariedade da necessidade de contratação de  
professores, não define o prazo máximo de duração do **contrato** e  
não determina a realização de processo seletivo como exigência  
para contratação. É o relatório. Decido. Os agravantes pretendem  
que o Estado agravado recolha o **fgts**, com arrimo no art. 19-A da  
Lei 8.036/1990, sob a alegação de que o **contrato é nulo**. O Tribunal  
a quo reconheceu que os agravantes foram contratados a título

precário para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, que os direitos assegurados são apenas aqueles expressamente previstos no **contrato** ou na legislação estadual que trata da matéria e que o direito ao **fgts** não consta na legislação de regência, sendo exclusivo dos trabalhadores regidos pela CLT. Além disso afastou a tese de inconstitucionalidade, sob o seguinte fundamento (fls. 33): Não vislumbro inconstitucionalidade na referida Lei [Complementar estadual 87/2000], pois resta nítido que a contratação temporária efetivada teve amparo na Constituição Federal de 1988 (artigo 37, IX) e, conseqüentemente, na legislação estadual (Lei Complementar Estadual nº 97/2000), o que demonstrada a inexistência de ofensa ao princípio da legalidade. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 37, II, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Ademais as questões constitucionais, na forma que foram veiculadas, não podem ser analisadas sem prévio exame da legislação local e dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. O recurso extraordinário é, pois, inviável por esbarrar na vedação das Súmulas 279 e 280 desta Corte. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se.” (AI 842912, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/05/2011, publicado em DJe-092 DIVULG 16/05/2011)

**STJ:**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Recurso especial. Contrato de trabalho declarado nulo por ausência de aprovação em concurso público. Direito ao depósito e levantamento do FGTS. Entendimento firmado no julgamento do RESP. 110848/rn, sob o rito dos recursos repetitivos. Prescrição quinquenal.**



Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ; REsp 1534279; Proc. 2015/0110364-2; TO; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 20/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

**"O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos"** (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.525.652; - MG (2015/0073615-9) Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 16/03/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32.

1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal.** 2. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no AgRg no REsp 1.539.078; - RN (2015/0146801-5) Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 16/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO DE FGTS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 300 E 332 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIABILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão referente aos arts. 300 e 332 do CPC não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 2. Esta corte superior já firmou a orientação de que não ocorre cerceamento de defesa na hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do juiz. 3. A partir da leitura das razões de decidir do acórdão recorrido, verifica-se que o tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa e com base no acervo documental acostado aos autos, concluiu inexistir controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, mas apenas o deslinde das questões de direito, motivo pelo qual considerou lícito o julgamento antecipado da lide. 4. **O entendimento desta corte de que o prazo prescricional aplicável às parcelas de FGTS, em ação ajuizada em face da Fazenda Pública, é o quinquenal.** 5. A par da

falta de similitude entre os julgados confrontados, verifica-se que o recorrente não indicou qual dispositivo da legislação federal a decisão recorrida teria dado interpretação divergente da que lhe atribuíra outro tribunal, circunstância que obsta o conhecimento do apelo com base na alegação de divergência jurisprudencial. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 156.791; Proc. 2012/0060443-2; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 30/11/2015)

#### Outros Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITUAÇU. CONTRATAÇÃO TEMPORARIA CONTRATO NULO. DIREITO AO PAGAMENTO DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO TRABALHADO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REEXAME NECESSÁRIO. **A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/ 88, gera para o trabalhador o direito ao depósito na sua conta vinculada ao FGTS.** O STF se posicionou no sentido de que as contratações nulas de pessoal pelo Poder Público produzem efeitos jurídicos, ainda que limitados, para gerar direitos apenas: (I) Ao salário pelo serviço efetivamente prestado, com base no salário mínimo, a fim tão somente de evitar o enriquecimento sem causa do ente contratante, e (II) Ao recolhimento de FGTS no período contratado, em decorrência da aplicação do art. 19-A da Lei nº. 8.036/90, em conjugação com o art. 37, II, § 2º, da CF/88. Precedentes. **Em se tratando de contrato administrativo, não é aplicável o prazo trintenário de prescrição, estabelecido na Súmula nº 210 do STJ, para a cobrança de contribuições de FGTS, por ter esta aplicação específica aos contratos trabalhistas, cabendo à hipótese a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.**

APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA CONFIRMADA NOS DEMAIS TERMOS EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJBA; AP 0000105-31.2012.8.05.0134; Salvador; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Olegário Monção Caldas; Julg. 07/03/2017; DJBA 13/03/2017; Pág. 353)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITO A RECOLHIMENTO DE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. Cinge-se a controvérsia em averiguar se o prazo prescricional aplicado ao caso em tela é quinquenal ou trintenário. 2. Conforme confessado às fls. 02 e verificado às fls. 09/30, 48/51, o demandante/agravante ingressou no serviço público municipal desde 1995, mediante contrato temporário por excepcional interesse público, sucessivamente renovado até maio de 2010. 3. **Todavia, no caso de contratos temporários realizados sucessivamente pela Administração Pública, sem autorização legal e, portanto nulos, os direitos previstos no art. 7º, da CF restringem-se ao saldo de salário e ao recolhimento de FGTS, segundo entendimento firmado do STF no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 596.478/RR.** 4. Desse modo, faz jus o proponente/recorrente ao FGTS, mas somente a partir de 07.10.2005, em razão da prescrição quinquenal, haja vista ter a presente ação sido intentada em 07.10.2010. 5. Ora, por ser o contrato em análise de natureza jurídico-administrativa, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e não a prescrição trintenária, descrita na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Isso porque, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a Lei geral. 7. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. 8. Agravo interno improvido.

9. Decisão unânime. (TJPE; Rec 0000245-76.2010.8.17.0530; Rel. Des. Itamar Pereira da Silva; Julg. 02/12/2016; DJEPE 10/01/2017)

REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MUNICÍPIO DE CRISTAIS. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES INTERCALADAS E SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. INÉPCIA DA EXORDIAL. REJEIÇÃO. FGTS. DIREITO AO PERÍODO NÃO-PRESCRITO. PRAZO TRIENTENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. **Nas ações propostas por funcionário público, ainda que tenha sido contratado sob o regime celetista, não se aplica a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, mas a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.. Em se tratando de contrato administrativo, não é aplicável o prazo trintenário de prescrição (Súmula nº 210 do STJ), para a cobrança de contribuições de FGTS, por ter esta aplicação específica aos contratos trabalhistas, cabendo à hipótese a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.** Para que se impute à parte penalidade por litigância de má-fé, é essencial que reste demonstrado, além das condutas expressamente descritas no artigo 17 do CPC, o dolo processual da parte, isto é, a sua nítida intenção de prejudicar a parte contrária. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. CONTRATO NULO. DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO. Segundo orientação do Excelso STF, firmada por ocasião dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140 (ambos com repercussão geral), em caso de nulidade da contratação temporária por parte da Administração Pública, o prestador de serviços submetido ao regime jurídico administrativo faz jus apenas aos salários inadimplidos. "A Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração

Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º)." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, (TJMG; APCV 1.0112.14.008357-0/001; Relª Desª Heloisa Combat; Julg. 05/05/2016; DJEMG 10/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DIANTE DA REITERADA CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÕES QUE NÃO ATENDERAM NECESSIDADE TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE FGTS DEVIDO. RE 705.140/RS E RE 596.478-7/RR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUSCITADA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 9494/97. RETRATAÇÃO EXERCIDA PARCIALMENTE PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE DUAS DAS TRÊS AUTORAS. I. Demonstrado o caráter contínuo e permanente da contratação efetuada pela administração pública estadual, sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º), conforme orientação sedimentada pelo julgamento dos recursos repetitivos do STF. II. **Mesmo que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.** III. **Tratando-se de direitos referentes à Fazenda Pública, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é o de cinco anos disciplinado no Decreto nº 20.910/32, consoante**

**reiterados posicionamentos do STJ.** IV. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4357, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12, do artigo 100, da Constituição Federal, que, por ter redação semelhante ao aludido dispositivo legal, arrastou para a inconstitucionalidade a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9494-97, dada pela Lei nº 11.960/2009. Conseqüentemente, no caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo no índice oficial de remuneração básica e juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1999, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com amparo no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme atual entendimento do STJ. (TJMS; APL 0031966-22.2010.8.12.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJMS 06/05/2016; Pág. 74)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM.  
**ADMISSÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO PELA  
ADMINISTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.  
INOBSERVÂNCIA DE PRAZO PREVISTO NA LEI ORDINÁRIA  
2.607/2000. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. JUS AO  
RECEBIMENTO DO FGTS. PRECEDENTES DO STF ADMITINDO  
A APLICAÇÃO DO JULGADO NO RE Nº 596.478/RR OBJETO  
DE REPERCUSSÃO GERAL PARA CONTRATO TEMPORÁRIO  
DECLARADO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO  
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Compete à  
Justiça Estadual, processar e julgar causas pertinentes à relação  
contratual ainda que temporária, firmada entre particular e  
administração pública. Precedentes STF e STJ. II. **A contratação de  
servidor em caráter temporário, conquanto tenha assento  
constitucional e legal, não pode se eternizar a critério do****

administrador sob pena de evidente violação do preceito fundamental de acesso aos cargos públicos por meio de concurso (art. 37, II, cf/88), motivo pelo qual a avença que o infringe é reputada nula, consoante prescreve o art. 37, § 2º, cf/88. III. Consoante precedentes do STF, é aplicável a contrato temporário declarado nulo, o julgamento disposto no re nº 596.478/rr, no qual a corte suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente à constitucionalidade do art. 19-a, da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.16441, prevalecendo o entendimento segundo o qual o trabalhador, contratado sem concurso, que teve seu contrato de trabalho declarado nulo, faz jus ao recebimento do FGTS (cf. AGR no re n. 830.962/mg, Rel. Min. Luiz fux; AG. Reg. No re 853.403/mg. Rel. Min. Teori zavascki). IV. Em se tratando de contrato administrativo, para a cobrança de contribuições de FGTS aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. V. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJAM; APL 0236659-53.2011.8.04.0001; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Nélia Caminha Jorge; DJAM 04/05/2016; Pág. 35)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DE FGTS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR PROCESSO SELETIVO APENAS EM CASOS DE NECESSIDADE TEMPORAL E EXCEPCIONAL. ART. 37, IX DA CF. FGTS DEVIDO EM CONTRATAÇÕES NULAS. ART. 19-A DA LEI Nº 8036/90. INDEVIDAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. REMESSA E RECURSO CONHECIDOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já definiu que o "Decreto nº



20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a Lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (RESP 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009).2. O art. 37, II, da CF/88 dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A exigência da norma em comento tem razão de ser, já que o concurso público é o instrumento que atende da melhor forma as premissas constitucionais administrativas e o princípio democrático inerente ao Estado de Direito Brasileiro. 3. Todavia, em prol do interesse público, existem situações em que não se pode aguardar o trâmite do concurso público, motivo pelo qual a própria Constituição Federal previu no inciso IX do art. 37 a possibilidade de contratação temporária, que deve se dar de forma excepcionalíssima, considerando a suprarreferida importância substancial do ingresso em cargo e emprego público pela via do concurso público. 4. O STF, ao julgar, em repercussão geral, o RE 596478/RR, estabeleceu que, somente quando declarada a nulidade dos contratos celebrados, o recolhimento do FGTS por parte da Administração Pública em favor do trabalhador é medida que se impõe pela literalidade do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida na oportunidade. Esta Corte firmou o mesmo entendimento no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 064080016518.5. No caso em apreço impõe-se o reconhecimento do direito ao recebimento de FGTS por todo período, eis que vários professores foram contratados precariamente pelo Estado, tendo os contratos se renovado várias vezes no decorrer dos anos. Apesar da atividade de magistério ser essencial e de natureza permanente, desde que prevista em Lei, é admitida a contratação temporária de professores somente quando existente situação de caráter excepcional e transitório. 6. A Suprema Corte, quando do

juízo do RE 705.140, em sede de repercussão geral, adstrita aos efeitos jurídicos típicos da relação de trabalho decorrentes da declaração de nulidade do contrato celebrado pela Administração Pública para admissão de pessoal em violação à regra do concurso público, firmou a tese segundo a qual as "contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (...)" (RE 705140, Relator(a): Min. TeORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).7. Sobre o valor devido aos apelados, incidem juros desde a citação e correção monetária a fluir da época em que deveriam ter sido pagas, ambas com base na Taxa Referencial (art. 1º-F da Lei nº 9494/97).8. Remessa e recurso conhecidos. Apelo parcialmente provido e sentença reformada. (TJES; RN 0011735-63.2008.8.08.0030; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Délio José Rocha Sobrinho; Julg. 15/03/2016; DJES 04/05/2016)

#### **Precedentes do TJPB:**

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SALÁRIOS RETIDOS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FGTS MAIS MULTA DE QUARENTA POR CENTO. INDEFERIMENTO DOS PLEITOS RELATIVOS AO FGTS E À SANÇÃO PECUNIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DA AUTORA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. FGTS DEVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA DE QUARENTA POR CENTO. INAPLICABILIDADE AO CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. PROVIMENTO

PARCIAL. APELAÇÃO DO RÉU. SALÁRIOS RETIDOS, TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. DEMONSTRAÇÃO DA QUITAÇÃO APENAS PARCIAL DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO ÍNDICE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO INPC ATÉ A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA O DIA 25/03/2015. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DA DATA DA MODULAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o servidor temporário, cujo o contrato de prestação de serviço foi declarado nulo, tem direito ao recolhimento e levantamento de FGTS. 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a Lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal.** 3. A exoneração de prestador de serviço contratado temporariamente pelo setor público independe da demonstração de justa causa, não fazendo ele jus, portanto, ao pagamento da multa de 40% prevista no art. 18, §1º, da Lei nº 8.063/90. 4. É ônus da Fazenda Pública provar, cabalmente, o pagamento dos salários retidos, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias pleiteados por servidor que logrou demonstrar seu vínculo jurídico. 5. Provada a quitação apenas parcial do décimo terceiro pretendido por servidor, deve ser o ente federado compelido a quitar as respectivas diferenças. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça firmou-se no sentido de que a correção monetária é matéria de ordem pública, de modo que é possível sua análise sem a necessidade de arguição das partes. 7. Por força da declaração de inconstitucionalidade do

art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas salariais deve ser corrigida desde que cada parcela passou a ser devida, pelo INPC, até o advento da Lei nº 11.960/09, quando incidirá o índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, data da modulação dos efeitos daquela decisão, momento em que será aplicado o ipca-e. (TJPB; APL 0028654-24.2010.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/05/2016; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. Ação de cobrança. Contratação de caráter temporário. Prazo indeterminado e inobservância da regra do concurso público. Violação do art. 37, II e IX, da CF. Contrato nulo. Direito ao FGTS. Atual entendimento do STF. Precedente do STF e desta corte. Prazo de prescrição de cinco anos Decreto nº 20.910/ 32. Provimento parcial do apelo e do reexame necessário. A contratação de servidor, com fulcro no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela consolidação das Leis do trabalho (clt), sendo certo que a relação existente entre o poder público e seus servidores contratados temporariamente será sempre de cunho jurídico-administrativo, ainda que tenha havido prorrogação indevida do contrato de trabalho. Nesse cenário, a nulidade contratual, por flagrante violação à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público e falta de comprovação do excepcional interesse público, gera à parte contratada unicamente o direito ao saldo de salários e ao FGTS. **Em se tratando de contrato administrativo, para a cobrança de contribuições de FGTS, aplicável ao caso a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, sendo devidas apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e não de todo período laborado.** Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo, bem assim ao reexame necessário, tão somente para para condenar o apelante ao

pagamento apenas das parcelas do FGTS vencidas após os cinco anos anteriores à propositura da ação. (TJPB; APL 0004111-24.2013.815.0181; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 01/04/2016; Pág. 7)

Todas as jurisprudências colacionadas enfrentaram a problemática dos autos, qual seja, para contratação nula, o prazo prescricional é quinquenal para cobrança do FGTS.

Dessa forma, como a autora propôs a ação em 10/12/2009, o recolhimento do FGTS em data pretérita a 10/12/2004 fica prejudicado, sendo conveniente destacar que pleiteia o recolhimento do FGTS relativo ao período que vai de 21/08/1998 a dez/2007

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo**, para declarar a nulidade da contratação, bem como condenar o Município de Rio Tinto a pagar à autora os valores relativos aos depósitos do FGTS correspondentes ao período que vai de 10/12/2004 a 19/12/2007.

Como o réu sucumbiu em parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 21 do CPC/1973), fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja cobrança ficará sobrestada, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo Código, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o

dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 25 de julho de 2017, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola,  
Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 27 de julho de  
2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**